

O PAPEL DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL CONTEMPORÂNEO NO PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL DE APENADOS

THE ROLE OF THE CONTEMPORARY CRIMINAL EXECUTION JUDGE IN THE PROCESS OF THE SOCIAL REINTEGRATION OF THE INCARCERATE

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). Juíza de Direito do Estado da Paraíba. Pós-graduada em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela Enfam. Graduada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
<https://orcid.org/0000-0002-8680-7301>.

RESUMO

A crise no sistema prisional brasileiro tem privado os apenados do exercício de direitos mínimos à execução digna da pena. Considerando que o Estado não presta a assistência devida aos presos promovendo a ressocialização, o presente artigo tem por escopo analisar se o juiz da execução penal contemporâneo tem contribuído para o êxito de ações, programas e projetos sociais que objetivem a reinserção social de apenados. Parte-se da hipótese de que magistrados com essa competência, para além de meros aplicadores da lei, têm atuado com vistas a promover a finalidade preventiva especial da pena. O método escolhido foi o dedutivo, com o emprego de uma abordagem qualitativa, baseada em técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: execução penal; ressocialização; juiz.

ABSTRACT

The crisis in the Brazilian prison system has deprived the victims of the exercise of minimum rights to the execution worthy of the penalty. As the State does not provide the due assistance to prisoners, promoting resocialization, the purpose of this article is to analyze whether the judge of contemporary criminal execution has contributed, in the exercise of his function, to the success of actions, programs and social projects, aiming at the social reintegration of the incarcerated. It is based on the hypothesis that magistrates with this competence have acted in addition to a mere applicator of the law, promoting the special preventive purpose of the sentence. The method chosen was the deductive, with the use of a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research technique.

Keywords: criminal execution; resocialization; judge.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O sistema carcerário brasileiro: um estado de coisas inconstitucional. 3 A Lei de Execução Penal: uma norma restrita ao campo do dever ser e em descompasso com a realidade prisional brasileira. 4 Ressocialização: um caminho a ser perseguido com a colaboração do juiz contemporâneo. 5 O protagonismo do juiz da execução penal em programas, ações e projetos voltados direta ou indiretamente à reinserção penal de apenados e egressos do sistema prisional. 6 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento exponencial da população prisional nas últimas décadas, tornou-se a superlotação o principal problema gerador da crise carcerária do Brasil.

O quadro caótico vivenciado nos presídios brasileiros, marcado por violação maciça de direitos fundamentais, conduziu o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, a reconhecer o sistema penitenciário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, denotando-se que a realidade do cárcere destoa do apregoado nos documentos internacionais, na ordem constitucional e na Lei de Execução Penal.

Por outro lado, as políticas penais adotadas pelo Estado, voltadas para o recrudescimento das penas e a criação de novos tipos penais, com o incentivo da cultura do medo disseminada pelo monopólio midiático, têm incutido, na sociedade, uma falsa percepção de que afastar o transgressor da lei penal do meio social constitui o caminho para o fim da violência e da criminalidade.

Olvidando-se o Estado de que, além do *jus puniendi*, detém também o dever de prestar a assistência devida às pessoas reclusas, a execução digna da pena resta comprometida. Em razão disso, funcionam os estabelecimentos prisionais como verdadeiras escolas do crime, insuscetíveis de promover reintegração social de apenados.

Sabendo que, no atual modelo penal, não há como conceber um sistema de justiça criminal dissociado da pena privativa de liberdade, é de fácil compreensão que a pena privativa de liberdade não visa tão somente à repressão ao crime perpetrado, tendo também por escopo prevenir a prática de novos delitos, com o fito de promover a reinserção social.

A despeito de a toga impor um comportamento compatível com o que se espera do cargo ocupado por um magistrado, o juiz da execução penal, sendo um dos atores do sistema de justiça criminal com papel de grande relevância, bem como exercendo função jurisdicional no processo executivo, pode dar o seu contributo para minimizar o quadro apontado.

Assim, pergunta-se: o juiz da execução penal contemporâneo tem contribuído, no exercício da sua função, para o êxito de ações,

programas e projetos sociais objetivando a reinserção social de apenados?

Parte-se da hipótese de que os juízes da execução penal, para além de meros aplicadores da lei, têm atuado com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça com objetivo de cumprir o seu papel contemporâneo de servir à sociedade, contribuindo para a promoção de direitos sociais comezinhos no cárcere, que possam efetivar a reinserção social.

Pretende-se, ao longo do texto, discorrer sobre a crise carcerária no Brasil, para, após explicar a autonomia da execução penal e a colaboração do juiz da execução penal na busca pela ressocialização, ao final, apresentar ações, programas e projetos sociais, nos quais a atuação do magistrado trilha caminhos rumo ao êxito.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Nas últimas décadas, a população carcerária mundial tem crescido exponencialmente, contando, nos dias hodiernos, com mais de 10 milhões de pessoas reclusas, estimando-se que, por ano, cerca de 30 milhões de pessoas passam pelo sistema penitenciário. De acordo com o *World Prison Brief*, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pelo ICPR (*Institute for Crime & Justice Research*) e pela *Birkbeck University of London*¹, o Brasil encontra-se no ranking como o terceiro país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, respectivamente, com 2,1 milhões e 1,7 milhão de presos.

Para Garland, o atual quadro de superlotação carcerária existente nos estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos e Grã-Bretanha é fruto de problemas institucionais e inseguranças subjacentes que surgiram ao longo dos últimos 30 anos, resultando em reações políticas

¹ *World Prison Brief*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news>.

diversas, como, por exemplo, o declínio do ideal de reabilitação, o ressurgimento de sanções retributivas, um novo discurso da política criminal invocando a revolta do público para exigir medidas fortes de punição e proteção, contenção do perigo e gerenciamento dos riscos².

A despeito de desenvolver sua pesquisa no cenário contemporâneo do controle do crime dos citados países, é de fácil inferência que a análise da realidade britânica e estadunidense, guardadas as devidas proporções, reflete a análise da realidade latino-americana, aí incluído o Brasil.

Em Conferência Magna realizada no âmbito das atividades promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), na Especialização Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional, Zaffaroni assevera que há uma “criminologia midiática”, cujo monopólio contribui para incrementar a insegurança em toda a sociedade, a partir de uma imagem falsa do que é o sistema penal, e esse monopólio midiático acaba interferindo na prolação de decisões incompatíveis com a realidade³.

Por essa razão, prepondera, no Brasil, um discurso de ódio e vingança, por meio de sentenças do cenário popular de que “bandido bom é bandido morto” e “cura pra bandido é a morte”, calcado na ideia tão somente de retributividade punitiva. Cruz destaca que, “no imaginário popular, parece que somente quando o criminoso é recolhido a uma prisão há, efetivamente, a esperada punição”⁴.

Inspirada também nesse monopólio midiático, a criação de novos tipos penais e o recrudescimento de penas de figuras típicas já previstas

² GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *In*: CONFERÊNCIA MAGNA: normas e experiências internacionais na redução do encarceramento, 2019, On-line. **Conferência magna**. [S.l.]: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

⁴ CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 28.

na legislação, em vez de servirem como um meio de intimidação ou de redução da violência e da criminalidade, tem se prestado para expandir os níveis de encarceramento⁵.

Apesar de não ser justificável o envolvimento de um indivíduo em práticas delituosas sob o argumento de ser pobre, não se pode negar que, “quando camadas inteiras da sociedade passam fome, surge uma grande criminalidade da pobreza”⁶. No Brasil, dados do Censo Penitenciário Nacional revelam que 95% da clientela do sistema prisional é formada de presos pobres e negros⁷, isto é, “com exceção de uma minoria composta por alguns psicopatas e neuróticos graves, há uma enorme maioria de pessoas dos extratos sociais inferiores”⁸, não podendo ser descartada, assim, a existência de uma correlação entre criminalidade e populações menos favorecidas econômica e socialmente.

Segundo Wacquant⁹, esse fenômeno chamado de criminalização da pobreza, com origem nos Estados Unidos, produziu o “escurecimento” contínuo da população carcerária nos Estados Unidos, tornando os afro-americanos, desde 1989, maioria entre os novos admitidos no cárcere, inovando, assim, o sistema de justiça penal para conter a pobreza e a negritude.

Assim como nos Estados Unidos, a criminalização da pobreza também é visivelmente presente no Brasil. Durante a palestra mencionada

⁵ Não há registro de que o Pacote Anticrime, que majorou a reprimenda prevista para o delito de roubo perpetrado com emprego de arma de fogo, tenha dissuadido indivíduos de cometerem esse crime patrimonial nem que tenha impactado na redução da criminalidade.

⁶ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 4.

⁷ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 11.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2021. p. 84

⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. rev. e ampl. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 101-103

alhures, Zaffaroni enfatiza que, nas cadeias brasileiras, vê-se muita riqueza de melanina, contrastando com muita pobreza de melanina nas universidades; e, nesse ponto, conclui o autor que o sistema penal não deveria agir, embora o faça, como fator de dissociação nacional¹⁰.

Como se sabe, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, traz dispositivos proibindo a submissão do homem à tortura e a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (artigo 5º), preceptivos que foram reproduzidos em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto São José da Costa Rica, de 1969; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; bem como das Regras Mínimas para Tratamento de Presos¹¹, de 1957, conhecidas, desde 2015, após serem atualizadas, como Regras de Mandela, em homenagem ao líder negro sul-africano.

Vislumbra-se, assim, que a superlotação constitui o principal componente desencadeador da crise carcerária experimentada em todo o mundo, na qual grassam violações sistemáticas aos direitos humanos reconhecidos nos mencionados documentos internacionais, sobretudo aqueles afetos à dignidade da pessoa humana. Veja-se o exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos que, no ano de 2013, no julgamento da causa *Torreggiani e outros v. Itália*, condenou o país por tratamento desumano e degradante, por manter um grupo de presos em celas de dimensões reduzidas (cada preso ocupava uma cela de 9m² com outras duas pessoas), submetidas a inadequada iluminação e ventilação, em total afronta ao disposto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *In*: CONFERÊNCIA MAGNA: normas e experiências internacionais na redução do encarceramento, 2019, On-line. **Conferência magna**. [S./l.]: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vjPk-X8mygk>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 11.

Consoante destaca Roig, a Corte entendeu que as medidas privativas da liberdade trazem para o preso alguns inconvenientes¹². Porém, não lhe retiram o benefício dos direitos consagrados na aludida convenção, razão pela qual “deveriam ser indenizados pela Itália, dentro do prazo de três meses da data em que a sentença se tornar definitiva”¹³.

No tocante aos dados estatísticos brasileiros, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹⁴, realizado entre janeiro e junho de 2021, o Brasil mantém sob custódia 673.614 pessoas, sendo 207.151 delas ainda sem condenação definitiva¹⁵.

No período de 1990 a 2014, o aumento da população prisional foi de 575%, o que demonstra a curva ascendente do encarceramento no país, seguindo tendência mundial sinalizada desde o início dos anos 1980¹⁶.

Nos dois anos que antecederam a pesquisa, é bem verdade que a taxa da população carcerária havia sofrido um decréscimo, contando os estabelecimentos prisionais em todo o Brasil com 748.000 presos, no ano de 2019; 717.322, no primeiro semestre de 2020; 694.622, no segundo semestre de 2020, além dos 673.614 reclusos, no primeiro semestre de 2021, acima mencionados¹⁷.

Muito embora não tenha impactado sobremaneira na redução do número de presos, tal diminuição pode ser atribuída ao período pandêmico, que, tão logo se iniciou, impulsionou o CNJ a editar a Recomendação n. 62/2020, orientando os tribunais e magistrados a adotarem as medidas preventivas necessárias no intuito de evitar a disseminação do coronavírus

¹² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria Crítica**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 436.

¹³ *Ibid.*, p. 438.

¹⁴ Sistema Penitenciário de Informações.

¹⁵ DEPEN. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2021, [Brasília]: Departamento Penitenciário Nacional, 2022.

¹⁶ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 11.

¹⁷ BRASIL. **Sisdepen – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Políticas Penais, [s.d.].

no âmbito dos sistemas de justiça penal, “tornando o debate sobre o desencarceramento uma questão de saúde pública”¹⁸.

Urge salientar, partindo da visão de cidadania de Marshall¹⁹, que o preso, como todo e qualquer ser humano, ao ser condenado por sentença transitada em julgado e privado de liberdade, não perde o status de cidadão. Ao revés, exerce a cidadania de forma limitada, à medida que se vê temporariamente privado da liberdade de locomoção e do exercício dos direitos políticos – neste último caso, por força do disposto no artigo 15, III, da CF. Nesse contexto, mantém incólume o exercício dos demais direitos de cidadania, ainda que, na prática, tais direitos lhes venham sendo denegados sistematicamente em todo o país, pelas condições absolutamente degradantes do nosso sistema carcerário²⁰.

Considerados literalmente verdadeiros infernos dantescos, os presídios brasileiros não têm estrutura e são compostos por celas superlotadas, sujas e insalubres, nas quais as pessoas privadas de liberdade são submetidas a tratamento desumano, tortura, expostos a doenças infectocontagiosas (HIV, tuberculose, covid-19), sem acesso à alimentação adequada, água potável, produtos higiênicos básicos, assistência judiciária devida, educação, saúde e trabalho.

Não é demais lembrar que, em um presídio feminino no Estado de São Paulo, detentas são obrigadas a usar miolos de pão para conter

¹⁸ ATAÍDE, Candice Queiroga de Castro Gomes; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. A atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da pandemia da covid-19 no sistema prisional paraibano. In: CORDEIRO, Glauber de Lucena; SILVA, Paulo Henrique Tavares da (orgs.). **Estado, sociedade civil e desenvolvimento sustentável: estudos em homenagem ao centenário de nascimento de Celso Furtado**. João Pessoa/PB: DigitalPub, 2020. p. 93-110. p. 101.

¹⁹ T. H. Marshall enxerga a cidadania sob as dimensões dos direitos civis, políticos e sociais. A teoria por ele desenvolvida na Inglaterra embasa-se em uma sequência lógica que reforça a convicção democrática, segundo a qual, a partir do exercício dos direitos civis (século XVIII), os ingleses reivindicaram o direito de votar e participar do governo de seu país (século XIX) e, por sua vez, a participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, os quais foram responsáveis pela introdução dos direitos sociais (século XX).

²⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

o fluxo menstrual, em razão de o Poder Público não lhes fornecer absorventes²¹.

Nesse contexto, no ano de 2015, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro, adotando providências estruturais, com vistas a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal²².

Não obstante a referida decisão da Corte Suprema, continuam sendo muitos os entraves para o cumprimento integral e digno da pena de prisão. No ano de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após inspeções realizadas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, por meio da Resolução CIDH, de 22 de novembro de 2018, proibiu o ingresso de novos presos na aludida unidade prisional. Nesse sentido, considerando que o estabelecimento prisional tinha capacidade para 1.699 internos e, em 2016, albergava 3.478 detidos – uma superlotação de 198% –, a CIDH determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido para todas as pessoas ali alojadas que não estivessem sendo acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nem tivessem sido por eles condenadas²³.

Em razão de o Brasil estar sujeito à CIDH, as providências ali determinadas produziram efeitos em sede de controle de

²¹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na ADPF 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interessado: União e outros. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015.

²³ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 2018.

convencionalidade, quando, por ocasião do julgamento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça do AgRg no RHC n. 136961/RJ, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em junho de 2022, tal Corte Superior deu cumprimento à referida decisão, determinando o cômputo em dobro de todo o período em que um apenado esteve preso na aludida unidade prisional, aplicando o princípio da fraternidade e reconhecendo o efeito vinculante da sentença da CIDH para todos os órgãos e poderes internos do País, obrigando-os a cumpri-la²⁴.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA NORMA RESTRITA AO CAMPO DO DEVER SER E EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

A Lei n. 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), foi promulgada no Brasil em 11 de julho de 1984, em decorrência de reestruturações no Código Penal (CP) de 1940, com o propósito de inserir prescrições que abarcassem a proteção de direitos humanos aos indivíduos privados de liberdade, adequando o Brasil, ainda que tardiamente, a um cenário mais humanista já observado entre outros países.

Naquele momento, o Estado de bem-estar social, que havia vivenciado um período de franca expansão após a Segunda Guerra Mundial, já experimentava a crise instalada desde a segunda metade da década de 1970: em razão da impossibilidade de continuar implementando as políticas sociais até então existentes ante a supressão de boa parte dos recursos econômicos, “problemas sociais, tais como violência, crimes de rua e abuso de drogas, pioraram, especialmente naquelas áreas em que se concentravam as carências econômicas e

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no RHC 136961/RJ**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Osmar Oliveira de Souza. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de junho de 2021.

sociais”²⁵. Por causa disso, a execução do modelo ressocializador restou inviabilizada e o Estado-Providência foi se transformando, paulatinamente, em um Estado-Penitência²⁶, a partir de uma política penal predominantemente punitiva, resultando em um aumento descomunal da população prisional.

Mesmo tendo sido instituída em meio ao contexto apresentado, não restam dúvidas de que a LEP constitui o marco definidor para implementação e obrigatoriedade de apoio à população carcerária e aos egressos do sistema prisional brasileiro. Considerada uma das leis mais avançadas do mundo, é pautada na noção de uma execução de pena privativa de liberdade justa e nos moldes humanitários, sem que haja quaisquer transgressões a direitos humanos básicos dos apenados.

Todavia, a assistência ao preso, extensiva aos egressos inclusive, é preconizada como um dever do Estado, para o fim de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (arts. 10 e 11), o que não reflete a realidade do sistema prisional brasileiro já explanada. Isso porque a adoção de políticas criminais repressivas nos Estados Unidos e em países europeus, com a finalidade de reduzir a criminalidade, inspirou o Brasil a também as reproduzir no sistema de justiça criminal, e isso resultou no grande encarceramento, mas não impactou, como se pretendia, na redução da violência e criminalidade.

Considerando a retribuição como meio de realização de objetivos secundários de prevenção geral e especial, é ineludível que o Brasil adotou a teoria mista ou unificadora – retributiva e preventiva, reconhecendo-a expressamente no Código Penal e, posteriormente, na LEP (art. 59 do CP, c/c o art. 1º da LEP).

Assim, a execução, segundo Roig, significa “a colocação em prática do comando contido em uma decisão jurisdicional penal, em regra, contra a vontade do condenado”²⁷. No momento da prolação

²⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

²⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. São Paulo: Zahar, 2001.

²⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria Crítica. 6. ed. São Paulo: Revista

da sentença condenatória, o juiz do processo de conhecimento deve estipular uma reprimenda, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por conseguinte, no processo executivo da pena, deve efetivar as disposições da sentença, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado.

Em que pese tenha sido desenvolvida inicialmente uma concepção referente ao caráter administrativo da execução penal, tal percepção hodiernamente resta superada, mormente quando o próprio texto da Lei n. 7.210/1984 estabelece que a jurisdição penal é exercida no processo de execução (art. 2º), mediante um procedimento judicial (art. 194) cuja competência é do juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, ao da sentença (art. 65).

No âmbito dessa atividade jurisdicional, cumpre salientar que a competência do juiz da execução penal não se exaure nas atribuições elencadas na LEP. Além disso, ainda que desempenhe competência recursal, deve se atentar a esse estado de coisas inconstitucional retratado anteriormente, buscando suplantar os entraves existentes para o cumprimento integral e digno da pena privativa de liberdade, tendo em mente o ideal ressocializador²⁸.

4 RESSOCIALIZAÇÃO: UM CAMINHO A SER PERSEGUIDO COM A COLABORAÇÃO DO JUIZ CONTEMPORÂNEO

Mesmo a realidade carcerária não se coadunando com o que é necessário para o cumprimento do ideal ressocializador, este não pode ser abandonado, sob pena de se esvaziar a função preventiva especial positiva da pena e reforçar tão somente o seu caráter exclusivamente

dos Tribunais, 2022.

²⁸ Veja-se as decisões exaradas nos Resp n. 1666637/2017, RE n. 592.581/2015 e RE n. 580.252/2017.

punitivo; além disso, é impossível cogitar em abolicionismo penal²⁹ no Brasil, considerando o ordenamento jurídico penal e constitucional atualmente em vigência.

Ao explicar o fenômeno da sociedade de risco, Beck adverte que boa parte do crescimento do medo generalizado é decorrente de uma intensa cobertura midiática de um mundo digital e conectado em rede³⁰.

Registre-se que a reação irracional e irrefletida da sociedade tem ensejado o poder crescente da justiça sobre a vida coletiva e, em decorrência disso, para Garapon, “o juiz torna-se o último guardião das promessas, tanto para o indivíduo como para a comunidade política”³¹. Eis o efeito preocupante dessa judicialização, ao impor a lei penal como resposta imediata para toda e qualquer relação: endurecimento da política criminal no século XXI, superpopulação carcerária geradora de tantas outras mazelas no sistema prisional, agravamento da violência e da criminalidade. Todos esses fatores constituem óbices impeditivos à concretização da ressocialização.

Nessa ordem de ideias, é preciso esclarecer que o juiz não exerce o poder punitivo formal, pois os candidatos à criminalização são selecionados pelas agências executivas (polícias). Possui, assim, um limitado poder jurídico, basicamente de eventual contenção.

No contexto acima apresentado, é de fácil compreensão que não mais se sustenta a figura do juiz trazida por Montesquieu, de mero aplicador da lei, como se exercesse atividade meramente técnica, sendo indubitoso que sua atividade é também social e politicamente

²⁹ O movimento abolicionista configura a antítese máxima do movimento Lei e Ordem (MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal racional**: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba: Juruá, 2016. p. 191).

³⁰ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

³¹ GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Tradução: Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 20.

determinada, não se confundindo, é bem verdade, com o papel desempenhado pelo político profissional³².

Corroborando esse pensamento, Lorenzetti ensina que:

O Judiciário não é importante para os juízes, mas para os cidadãos, porque eles esperam que os juízes protejam seus direitos, que lhes garantam uma proteção para viver em paz e em segurança, independentemente das ideias que eles tenham, se da direita ou da esquerda, do interior ou da capital, ricos ou pobres, poderosos ou fracos. O atraso da justiça, a falta de segurança, a exclusão social, as ansiedades da vida diária, afetam a todos, seja qual for o partido político, seja qual for a sua ideia. E para que isso seja possível, é necessário um Poder Judiciário independente. Portanto, o modelo do Poder Judiciário deve ser baseado em uma mudança no ponto de vista: os juízes para servir à sociedade³³.

As lições trazidas pelo citado membro da Corte Suprema da Argentina nos reportam aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial³⁴, constituído sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2002³⁵.

Com a finalidade de orientar a atuação do juiz, tais princípios florescem a partir da evidência de que:

[...] o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta

³² CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, n. 21, p. 116-125, 1994.

³³ LORENZETTI, Ricardo Luis. **A arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina**. Tradução: María Laura Delaloye. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36.

³⁴ Sua elaboração teve início no ano de 2000, em Viena (Áustria). Os princípios foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia), e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

³⁵ UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas³⁶.

A independência foi o primeiro dos seis valores eleitos como as bases de um código que viesse a permear a atividade judicante a nível mundial, sendo um pré-requisito do Estado de Direito e uma garantia fundamental a um julgamento justo. Os demais são, na sequência: a imparcialidade, essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz; a integridade, indispensável para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial; a idoneidade, imprescindível ao desempenho de todas as atividades do juiz; a igualdade; e, por fim, a competência e a diligência, necessárias para a devida execução do ofício judicante.

Além de prover os juízes dos necessários balizamentos no exercício de suas funções, tais princípios servem de inspiração para a elaboração de códigos de conduta judicial, a exemplo do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução n. 60 de 19/09/2008).

É bem verdade que exercer a judicatura penal nos dias hodiernos não tem sido uma tarefa tão fácil, sobretudo quando a já examinada criminologia midiática age com a finalidade de depreciar a todo instante a imagem do magistrado, que desagrada a opinião pública. Mesmo nesses tempos estranhos, há, ainda, magistrados que permanecem fiéis aos compromissos deontológicos e aos deveres que impõem a altivez do cargo e a supremacia da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se deixam contaminar, no momento da prolação da decisão, por vieses ideológicos, ou até mesmo se os litigantes são populares ou não com o público ou com a mídia, não temendo quaisquer críticas, porquanto preocupados somente em cumprir o compromisso assumido quando da investidura no cargo de juiz. De igual modo, o magistrado que exerce seu mister em varas de execução penal, ciente da função de servir à sociedade, não pode deixar de levar em consideração

³⁶ *Ibid.*, p. 7.

a crise permanente e duradoura do sistema penitenciário, que constitui o grande opróbrio de todo o sistema de justiça criminal.

Tendo em vista o notório déficit material e humano de todo o sistema penitenciário, deve o juiz minimizar os efeitos danosos que recaem sobre as pessoas submetidas direta ou indiretamente às agruras do cárcere, oferecendo não somente uma jurisdição qualificada, mas também participando de projetos, programas e ações implementadas com o fito de reduzir índices de reincidência e alcançar a ressocialização.

Enquanto medidas eficazes não são implementadas, é possível identificar “ilhas de graça nos mares de desgraças que assolam os sistemas prisionais do nosso planeta”³⁷. E o juiz da execução penal, sem exceder a competência e os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal de 1988, observando os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore acima examinados, pode, sim, partindo também de uma visão holística do sistema prisional, ser um agente de transformação, no exercício de suas funções, colaborando, no aspecto que interessa a este trabalho, para o processo de reinserção social de apenados.

5 O PROTAGONISMO DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL EM PROGRAMAS, AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE À REINserÇÃO PENAL DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Dados do CNJ de 2021 dão conta de que 10,5% dos estabelecimentos penitenciários brasileiros estão em condições ruins (271), e 28,2%, em condições péssimas (727)³⁸. Dessa maneira, não se pode exigir que um apenado, ao deixar o cárcere, aja como um ser humano plenamente apto ao convívio social, se foi tratado como um ser irracional ao longo do

³⁷ OLIVEIRA, Edmundo. **O universo da segurança humana**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 210

³⁸ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas**: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

cumprimento de sua reprimenda. Daí dizer-se que a prisão não se presta à reintegração social, mas sim à escolarização do crime.

Retomando a já citada palestra de Zaffaroni, o aludido autor destaca que o processo do grande encarceramento na América Latina não ocasionou o aumento do número de policiais penais. Assim, se o padrão da ONU é de um policial para cada 6 presos, aqui se tem um para cada 30 detentos; por isso, a ordem interna das cadeias passou para a mão dos presos nos estabelecimentos prisionais dos países dessa região, difundindo-se a criminalidade organizada.

Mesmo diante dessa conjuntura apontada, os juízes criminais, notadamente os atuantes na execução penal, mostram-se dispostos a dar o seu contributo e cumprir o seu papel contemporâneo de servir à sociedade, para além de exercerem o papel de meros aplicadores da lei.

O CNJ, no ano de 2019, contratou a Universidade de São Paulo (USP), por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, para a produção da pesquisa intitulada “Encarceramento, políticas públicas e atuação da justiça em territórios de vulnerabilidade social”, buscando compreender, a partir da coleta e análise dos dados em municípios integrantes de sete unidades da federação, em que medida as condições de vulnerabilidade socioeconômicas de alguns indivíduos podem elevar as chances de envolvimento em condutas ilegais ou de ser objeto da atuação das agências de persecução penal no curso da vida³⁹.

A pesquisa contou com a participação de diversos profissionais da justiça criminal. Dentre os juízes entrevistados, alguns relataram que as dificuldades de se promover a reinserção social de detentos cingem-se aos problemas existentes no sistema penitenciário, que estão fora de suas esferas diretas de atuação, não obstante exista uma expectativa no sistema de justiça criminal para resolver problemas sociais que fogem do seu alcance; outros magistrados destacaram que as situações de vulnerabilidade social estão associadas a contextos de ausência do Estado em disponibilizar direitos mezinhos às camadas

³⁹ *Ibid.*, p. 9

menos favorecidas da sociedade; e outros juízes ouvidos reconhecem a repercussão negativa do encarceramento na vida da pessoa que, devido ao estigma e preconceito da sociedade, não consegue se reintegrar ao convívio social nem ser reinserido no mercado de trabalho e, por essa razão, atuando na execução penal, procuram reverter esse quadro, em busca da ressocialização⁴⁰.

É preciso destacar que, sem a atuação do CNJ, o Poder Judiciário não teria assumido o protagonismo com resultados mais substanciais por impactar a porta de entrada, a execução e a porta de saída dos ciclos penal e socioeducativo. Exemplo disso é o programa Justiça Presente⁴¹, atualmente denominado programa Fazendo Justiça, que parte da premissa de ser possível obter melhorias no sistema penal com responsabilização em meios adequados, maior eficiência na gestão com o apoio da tecnologia e atenção às pessoas egressas para garantir direitos e fomentar a quebra do ciclo criminal. Assim, é possível vislumbrar potenciais oportunidades de mudança de vida e abandono de práticas delitivas outrora perpetradas.

A instituição da audiência de custódia, hoje regulamentada no Código de Processo Penal (CPP), é considerada um instrumento essencial para qualificar a porta de entrada no sistema prisional e integra o aludido programa.

No tocante à execução penal propriamente dita, a política nacional de monitoração eletrônica constitui uma ação importante inserida no programa Justiça Presente. Por meio da Resolução n. 418, de 23 de agosto de 2021, o CNJ excluiu a sua utilização quando o apenado estiver cumprindo pena em regime aberto, permitindo o cumprimento da reprimenda em domicílio sem a instalação do equipamento. Não deixa de ser uma medida restritiva da liberdade, mas, ao permitir o cumprimento da pena no regime domiciliar, exime

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ CNJ; DEPEN; PNUD. **Relatório anual 2019**: Justiça Presente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019.

o apenado do convívio no interior do estabelecimento prisional e, pelo menos em parte, dos estigmas ali existentes. Sob esse aspecto, além de facilitar o trabalho do magistrado da execução penal, pode contribuir no processo de reinserção social.

A prática da Justiça Restaurativa, cuja política nacional no âmbito do Poder Judiciário encontra-se disposta na Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, também compõe o programa Fazendo Justiça, visando a ampliar e fortalecer os núcleos existentes em diversos tribunais, para o fim de construir a paz social a partir de mudanças de paradigma – da culpa para a responsabilização, do castigo para a reparação –, podendo evitar o surgimento de novos conflitos mediante uma atuação preventiva.

De igual modo, a Central de Regulação de Vagas, apesar de estar relacionada a uma política de gestão prisional, permite ao Poder Judiciário, através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – composto também por juízes da execução penal –, o exercício de um papel central no controle da demanda dessa política prisional, colaborando intensamente na governança dessa central de vagas⁴².

A sobredita central encontra arrimo no princípio do *numerus clausus* (número fechado ou capacidade prisional taxativa), segundo o qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução⁴³. Nessa ordem de ideias, além de propiciar uma execução mais digna da pena, a Central de Regulação de Vagas permite que os investimentos estatais na construção de mais e mais presídios sejam deslocados para programas de controle e auxílio

⁴² CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas**: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

⁴³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria Crítica. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

aos egressos, como bem pontua Batista⁴⁴, podendo, assim, ainda que indiretamente, ser um instrumento de concretização da ressocialização.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o governo estadual, a Escola Superior de Magistratura do Maranhão e o CNJ assinaram, no dia 18 de julho de 2022, cooperação técnica para a criação da primeira Central de Regulação de Vagas do Brasil, permitindo que o Poder Judiciário tenha mais elementos ao decidir casos que envolvem fluxos de pessoas encarceradas, reduzindo a superlotação de forma definitiva e, ainda, equilibrando gastos públicos com o sistema prisional⁴⁵.

Em relação à porta de saída do sistema prisional, o CNJ, por meio do programa Fazendo Justiça constatou que apenados e egressos têm maior dificuldade de acesso a políticas de cidadania e de trabalho, daí por que a instituição tem incrementado políticas, através de parcerias com universidades, para oferta de cursos profissionalizantes no formato EAD, bem como através dos Escritórios Sociais, com gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, já em funcionamento em diversas unidades da federação. Assim, o juiz da execução penal pode encaminhar apenados e egressos para esses programas de educação e capacitação profissional, realizando a fiscalização necessária, sempre em busca da reintegração social.

Não é demais lembrar do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que, desde 2020, é a única plataforma nacional para tramitação de mais de 1,5 milhão de processos de execução penal em todo o país, permitindo que o apenado tenha acesso a uma jurisdição qualificada e mais célere, evitando atraso nas concessões de direitos estabelecidos na LEP, em razão dos sinais de alerta que o sistema emite ao juiz, dando conta da proximidade do preenchimento de requisitos para a concessão de benefícios⁴⁶.

⁴⁴ BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

⁴⁵ MARANHÃO é o primeiro Estado a aderir à iniciativa contra a superlotação em presídios. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022.

⁴⁶ CNJ; DEPEN; PNUD. **Relatório anual 2019**: Justiça Presente. Brasília: Conselho Nacional

Nesse mesmo diapasão, a inspeção mensal nos estabelecimentos penais que o CNJ impõe aos juízes da execução penal (art. 1º), para além do fim de realizar diagnósticos das condições da unidade prisional inspecionada, tem o condão de aproximar o magistrado da realidade vivenciada por milhares de detentos, mantendo-os bem informados acerca de seus direitos, por meio de um tratamento mais humanizado.

Não se pode olvidar, também, que o engajamento do juiz da execução penal é fundamental para que as Apacs (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) obtenham êxito em uma comarca, a fim de concretizar a reinserção social. Em sendo entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, são parceiras dos Poderes Executivo e Judiciário, atuam na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade.

A partir de um método diferenciado do sistema comum de execução da pena, os recuperandos, como são chamados os apenados, são corresponsáveis pela sua recuperação e recebem toda a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica garantida pela Lei de Execução Penal. Ademais, inexistente a presença de policiais penais e de armas nos centros de recuperação, em razão de a segurança e a rígida disciplina, baseadas no respeito, na ordem, no trabalho, na capacitação profissional, no estudo e no envolvimento familiar, ficarem a cargo dos próprios recuperandos, com o suporte de funcionários e voluntários⁴⁷.

Com a proposta de restringir a liberdade do sentenciado sem retirar-lhe a dignidade, os resultados positivos podem ser visualizados analisando o índice de reincidência dos recuperandos, que, segundo dados do CNJ, gira em torno de 10%, enquanto no sistema penitenciário comum esse número ultrapassa os 42,5%, além de representar um custo de manutenção menor ao Estado, qual seja, menos da metade do valor

de Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019.

⁴⁷ ALVES, Emanuely Lucio. **A APAC como método de cumprimento da pena: o papel do Judiciário e do Ministério Público em Minas Gerais**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

mensal gasto com um preso sob custódia na unidade prisional. E o juiz que tem a oportunidade de exercer a execução penal e administrar penas privativas de liberdade em espaços físicos que adotem essa metodologia pode constatar os resultados de efetiva reinserção social.

Com efeito, não haveria espaço para elencar neste trabalho as diversas parcerias e convênios firmados entre as Varas de Execução Penal em todo o Brasil, a sociedade civil e a iniciativa privada, com o fito de promover educação e capacitação profissional a apenados e egressos do sistema prisional, alcançando, assim, a ressocialização⁴⁸. E o que mais chama a atenção é perceber que há juízes conscientes do seu papel contemporâneo, preocupados em servir à sociedade. Participar e se engajar na execução penal é mais do que servir à sociedade: é contribuir para o cumprimento mais humanizado da pena e constatar que o modelo ressocializador pode sim, com a colaboração do magistrado, deixar de ser um ideal para se tornar realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou reunir elementos teóricos e práticos em defesa da importância da função do juiz da execução penal, sobretudo pelo papel social exercido no processo executivo em busca da reinserção social de apenados.

Nesse contexto, pretendeu-se demonstrar que o expansionismo do sistema punitivo não diminuiu a criminalidade e a violência, tendo, ao revés, incrementado a população carcerária em números outrora inimagináveis.

⁴⁸ Na penitenciária feminina Júlia Maranhão, situada em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, a título ilustrativo, o Projeto Castelo de Bonecas resultou de uma parceria entre a Vara de Execução Penal da Capital e a Fundação Cidade Viva, entidade integrante do terceiro setor, tendo esta última fornecido os profissionais aptos a acompanhar e efetivar todo o processo de compras, implantação e funcionamento do projeto, e a citada unidade judiciária, repassado o valor dos equipamentos e materiais a serem adquiridos elencados no projeto, fornecendo todo o suporte financeiro, oriundo das prestações pecuniárias.

Partindo da ideia de que a superlotação dos presídios constitui a principal causa agravadora da crise penitenciária no Brasil, constatou-se que esse problema, de natureza sistêmica e estrutural, tem sido fonte de violação de direitos humanos inerentes ao preso. Alinhando-se tais direitos aos fins da execução penal, vislumbrou-se que o descaso estatal tem dificultado a reintegração social de apenados.

Reconhecendo a autonomia e natureza jurisdicional da execução penal e, ainda, atentando para o fato de que o sistema penitenciário não pode permanecer indefinidamente como um estado de coisas inconstitucional, observou-se que o juiz da execução penal pode contribuir para a concretização da finalidade preventiva especial positiva da pena. Consciente da função social que exerce em unidades judiciárias dessa natureza, o magistrado da execução penal, como ator do sistema de justiça criminal, pode não somente decidir, fiscalizar, supervisionar e coordenar as atividades no processo executivo, mas também atuar de uma maneira participativa, para que tal desiderato seja alcançado.

Nesse cenário, viu-se, a partir dos exemplos apresentados, que o juiz, com o respaldo do CNJ, tem exercido um protagonismo importante em ações, programas e projetos direcionados à redução dos índices de reincidência e à diminuição da população carcerária, bem como no atendimento a egressos do sistema penitenciário, trazendo esperança para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade e contribuindo para o resgate da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emanuely Lucio. **A APAC como método de cumprimento da pena: o papel do Judiciário e do Ministério Público em Minas Gerais**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018. Disponível em: <<http://177.105.2.222/bitstream/1/33912/1/Emanuely%20L%C3%Bacio%20Alves%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ATAÍDE, Candice Queiroga de Castro Gomes; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. A atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da pandemia da covid-19 no sistema prisional paraibano. *In*: CORDEIRO, Glauber de Lucena; SILVA, Paulo Henrique Tavares da (orgs.). **Estado, sociedade civil e desenvolvimento sustentável: estudos em homenagem ao centenário de nascimento de Celso Furtado**. João Pessoa/PB: DigitalPub, 2020. p. 93-110.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. **Sisdepen – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Políticas Penais, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO [...]**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interessado: União e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 136961/RJ**.

Agravo regimental. Ministério público estadual. Legitimidade. Ippsc (rio de janeiro). Resolução corte idh 22/11/2018. Preso em condições degradantes. Cômputo em dobro do período de privação de liberdade. Obrigação do estado-parte. Sentença da corte. Medida de urgência. Eficácia temporal. Efetividade dos direitos humanos. Princípio pro personae. Controle de convencionalidade. Interpretação mais favorável ao indivíduo, em sede de aplicação dos direitos humanos em âmbito internacional (princípio da fraternidade - desdobramento). Súmula 182 STJ. Agravo desprovido [...].Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Osmar Oliveira de Souza. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AgRg+no+RHC%22+com+%22136961%22>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, n. 21, p. 116-125, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reusp/article/view/26940>. Acesso em: 7 out. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas**: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CNJ; DEPEND; PNUD. **Relatório anual 2019**: Justiça Presente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

CNJ; DEPEND; PNUD. **Relatório final**: Justiça Presente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf> Acesso em 24 mai. 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEPEN. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2021, [Brasília]: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

EM DECISÃO colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 25 mai. 2021.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Tradução: Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **A arte de fazer justiça**: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina. Tradução: María Laura Delaloye. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARANHÃO é o primeiro Estado a aderir à iniciativa contra a superlotação em presídios. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maranhao-e-primeiro-estado-a-aderir-a-iniciativa-contrasuperlotacao-em-presidios/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **Conselho Nacional de Justiça**, 17 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal racional**: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **O universo da segurança humana**. Curitiba: Juruá, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria Crítica. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

USP – Universidade de São Paulo. **Encarceramento, políticas públicas e atuação da justiça em territórios de vulnerabilidade social**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio-Final-USP.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. São Paulo: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. rev. e ampl. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *In*: CONFERÊNCIA MAGNA: normas e experiências internacionais na redução do encarceramento, 2019, Online. **Conferência magna**. [S.l.]: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vjPk-X8mygk>. Acesso em: 10 jun. 2022.